

Processo n.º 5/2005

Data do acórdão: 2005-01-20

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 5/2005

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido melhor identificado nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-040-04-1 do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 26 de Novembro de 2004:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido:

A, de alcunha "Ah Sai", do sexo masculino, solteiro, operário de decorações,

portador BIRM n° [...], nascido em [...], filho de [...] e de [...], residente na Avenida [...], edf. [...], bl. [...], [...] andar [...], Macau, tel.: [...] e [...].

Porquanto:

O arguido A e B (ou seja a ofendida) viveram maritalmente há mais de vinte anos.

Durante essa união de facto, os dois deram à luz 3 filhos de nomes C, D e E.

C, D e E nasceram respectivamente em 1/5/89, 21/3/92 e 11/3/94 em Macau.

A partir de 1994, o arguido e B terminaram essa união de facto.

Em 27 de Junho de 1994, o Tribunal de Macau decretou o poder paternal de C e D à B, e o arguido tinha de pagar mensalmente aos seus filhos C e D mil patacas a título de despesas de alimentos.

Contudo, o arguido nunca pagou o valor acima referido, portanto nunca chegou a cumprir a obrigação prestação de alimentos dos seus filhos C e D.

Em princípios de Julho de 2003 (cuja data se ignora), o arguido obteve conhecimento através dum anúncio do Tribunal, publicado no Jornal de Macau, que a sua casa foi posta à venda, em hasta pública (sita no XXX).

Como o arguido. achou que a venda, por hasta pública, da sua casa tinha a ver com B, pelo que se deslocou em 4 de Junho de 2003 à residência da B, sita na Rua XXX o qual bateu a porta e tocou a campainha, a fim de falar pessoalmente com a ofendida.

A supracitada fracção é residência da B e das três crianças, nesse preciso momento, estava B a dormir profundamente no quarto.

Como o arguido não foi atendido, pelo que foi a um terreno em construção aí

perto, o qual achou uma vara de ferro com 24 cm de comprimento, e depois regressou novamente à porta da casa da ofendida.

Sem consentimento da ofendida, o arguido usou a tal vara de ferro para forçar a porta principal da fracção e entrou assim na casa da B.

A conduta do arguido causou deformação e danos na porta principal da fracção, cujas despesas de reparação foram no valor de sessenta patacas.

Depois de introduzir na fracção, o arguido dirigiu-se ao pé da ofendida, e sentou-se por cima da barriga dela, tendo B acordada no meio do susto.

Nesse momento, o arguido queria despir à força a roupa da B, a fim de praticar relações sexuais com ela.

Perante a supracitada conduta do arguido, B resistiu com toda a força, e pediu-lhe para que parasse de o fazer, todavia, o arguido não parou, além do mais, despiu as próprias calças de ganga e cuecas.

Dado que B tinha menos força que o arguido, pelo que não conseguiu resistir.

O arguido, de imediato, pressionou com as mãos nos ombros da ofendida, com toda a força, beijando-a na boca, em seguida, com as mãos afastou, com força, as pernas da B.

Na situação de sem ter usado preservativos, o arguido introduziu o seu pénis erecto na vagina da B, e após cerca de cinco minutos de movimentos de vai e vem, tirou o pénis da vagina e ejaculou na barriga da B.

Durante o acto, B, por várias vezes reagiu e ofereceu resistência, mas o arguido dominou-a através da violência, e foi assim que, contra a sua vontade praticou relações sexuais com o arguido.

Depois da prática, o arguido ameaçou B dizendo: "Se o tribunal tomar a minha

fracção, vou-te agredir até morrer e vais ficar sem emprego".

De seguida, o arguido agrediu B, dando-lhe um soco na barriga, outro na cintura e um soco no pulso da mão direita.

Tal agressão causou à B contusões dos tecidos moles do membro superior do lado direito e na parte inferior do lado direito da barriga.

Segundo o exame de medicina legal, B necessitou de 3 dias para se convalescer, conduta essa que constitui o crime de ofensas simples à integridade física (vide exame clínico de medicina legal a fls. 14).

Depois da agressão, o arguido tornou a ameaçar B dizendo: "não participas à polícia".

Tais palavras causou à B insegurança e medo.

Em 7 de Julho de 2003, cerca das 10H00, o arguido telefonou à casa da B (tel. nº XXX), exigindo-lhe o seguinte: "Fique à minha espera no Tribunal Judicial de Base, às 3H00 da tarde, e dizes, na altura, perante o Juiz que eu te pago mensalmente acima de mil quinhentas a duas mil patacas, para o Tribunal não tomar á minha casa", na conversa telefónica com B o arguido ameaçou ainda: "se não ouvires aquilo que eu te digo, irás saber o que é a morte, tu vais tropeçar na rua e vou-te extirpar a família, quanto a ti vou-te agredir até dejectar sangue".

As supracitadas palavras causou à XXX (sic) medo e insegurança, pelo que a mesma, na companhia da assistente social, foi pedir ajuda à polícia.

O arguido sabia perfeitamente que, nos termos da lei, tinha obrigação e condição de prestar alimentos aos dois filhos menores, contudo, por o arguido não ter cumprido a sua obrigação, pôs em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais dos dois filhos.

O arguido com dolo danificou ou deformou a porta da casa da ofendida, além disso, sem consentimento dela introduziu na sua residência.

O arguido contra a vontade da ofendida, usou a violência para lhe obrigar a praticar consigo relações sexuais.

A fim de obrigar a ofendida de desistir da insistência do pagamento dos alimentos, o arguido, por duas vezes, ameaçou-a de que lhe iria prejudicar a vida e ofender a sua integridade física, causando à ofendida insegurança e medo.

Além disso, o arguido, com dolo, usou a violência para ofender a integridade física e prejudicar a saúde da ofendida.

O arguido agiu livre, consciente e com dolo a conduta supracitada.

Ele bem sabia que a sua conduta é proibida punida por lei

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- Um crime de violação da obrigação de alimentos, p.p.p. art^o 242^o, n^o 1 do CPM;
- Um crime de dano, p.p.p. art^o 206^o, n^o 1 do CPM;
- Um crime de violação de domicílio, p.p.p. art^o 184^o, n^o 1 do CPM;
- Um crime de violação, p.p.p. art^o 157^o, n^o 1, al. a) do CPM;
- Dois crimes de ameaça, p.p.p. art^o 147^o, n^o 1 do CPM;
- Um crime de ofensas simples à integridade física, p.p.p. art^o 137^o, n^o 1 do CPM.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

O arguido A e B (ou seja a ofendida) viveram maritalmente há mais de vinte anos.

Durante essa união de facto, os dois deram à luz 3 filhos de nomes C, D e E.

C, D e E nasceram respectivamente em 1/5/89, 21/3/92 e 11/3/94 em Macau.

A partir de 1994, o arguido e B terminaram essa união de facto.

Em 27 de Junho de 1994, o Tribunal de Macau decretou o poder paternal de C e D à B, e o arguido tinha de pagar mensalmente aos seus filhos C e D mil patacas a título de despesas de alimentos.

Contudo, o arguido nunca pagou o valor acima referido, portanto nunca chegou a cumprir a obrigação prestação de alimentos dos seus filhos C e D.

Em princípios de Julho de 2003 (cuja data se ignora), o arguido obteve conhecimento através dum anúncio do Tribunal, publicado no Jornal de Macau, que a sua casa foi posta à venda, em hasta pública (sita no XXX).

Como o arguido achou que a venda, por hasta pública, da sua casa tinha a ver com B, pelo que se deslocou em 4 de Junho de 2003 à residência da B, sita na Rua XXX. o qual bateu a porta e tocou a campainha, a fim de falar pessoalmente com a ofendida.

A supracitada fracção é residência da B e das três crianças, nesse preciso momento, estava B a dormir profundamente no quarto.

Como o arguido não foi atendido, pelo que foi a um terreno em construção aí perto, o qual achou uma vara de ferro com 24 cm de comprimento, e depois regressou novamente à porta da casa da ofendida.

Sem consentimento da ofendida, o arguido usou a tal vara de ferro para forçar a porta principal da fracção e entrou assim na casa da B.

A conduta do arguido causou deformação e danos na porta principal da fracção, cujas despesas de reparação foram no valor de sessenta patacas.

Depois de introduzir na fracção, o arguido dirigiu-se ao pé da ofendida, e sentou-se por cima da barriga dela, tendo B acordada no meio do susto.

Nesse momento, o arguido queria despir à força a roupa da B, a fim de praticar relações sexuais com ela.

Perante a supracitada conduta do arguido, B resistiu com toda a força, e pediu-lhe para que parasse de o fazer, todavia, o arguido não parou, além do mais, despiu as próprias calças de ganga e cuecas.

Dado que B tinha menos força que o arguido, pelo que não conseguiu resistir.

O arguido, de imediato, pressionou com as mãos nos ombros da ofendida, com toda a força, beijando-a na boca, em seguida, com as mãos afastou, com força, as pernas da B.

Na situação de sem ter usado preservativos, o arguido introduziu o seu pénis erecto na vagina da B, e após cerca de cinco minutos de movimentos de vai e vem, tirou o pénis da vagina e ejaculou na barriga da B.

Durante o acto, B, por várias vezes reagiu e ofereceu resistência, mas o arguido dominou-a através da violência, e foi assim que, contra a sua vontade praticou relações sexuais com o arguido.

Depois da prática, o arguido ameaçou B dizendo: "Se o tribunal tomar a minha fracção, vou-te agredir até morrer e vais ficar sem emprego".

De seguida, o arguido agrediu B, dando-lhe um soco na barriga, outro na

cintura e um soco no pulso da mão direita.

Tal agressão causou à B contusões dos tecidos moles do membro superior do lado direito e na parte inferior do lado direito da barriga.

Segundo o exame de medicina legal, B necessitou de 3 dias para se convalescer, conduta essa que constitui o crime de ofensas simples à integridade física (vide exame clínico de medicina legal a fls. 14).

Depois da agressão, o arguido tornou a ameaçar B dizendo: "não participas à polícia".

Tais palavras causou à B insegurança e medo.

Em 7 de Julho de 2003, cerca das 10H00, o arguido telefonou à casa da B (tel. nº XXX), exigindo-lhe o seguinte: "Fique à minha espera no Tribunal Judicial de Base, às 3H00 da tarde, e dizes, na altura, perante o Juiz que eu te pago mensalmente acima de mil quinhentas a duas mil patacas, para o Tribunal não tomar a minha casa", na conversa telefónica com B o arguido ameaçou ainda: "se não ouvires aquilo que eu te digo, irás saber o que é a morte, tu vais tropeçar na rua e vou-te extirpar a família, quanto a ti vou-te agredir até dejectar sangue".

As supracitadas palavras causou à B medo e insegurança, pelo que a mesma, na companhia da assistente social, foi pedir ajuda à polícia.

O arguido com dolo danificou ou deformou a porta da casa da ofendida, além disso, sem consentimento dela introduziu na sua residência.

O arguido contra a vontade da ofendida, usou a violência para lhe obrigar a praticar consigo relações sexuais.

A fim de obrigar a ofendida de desistir da insistência do pagamento dos alimentos, o arguido, por duas vezes, ameaçou-a de que lhe iria prejudicar a vida e

ofender a sua integridade física, causando à ofendida insegurança e medo.

Além disso, o arguido, com dolo, usou a violência para ofender a integridade física e prejudicar a saúde da ofendida.

O arguido agiu livre, consciente e com dolo a conduta supracitada.

Ele bem sabia que a sua conduta é proibida punida por lei

O arguido é operário de decorações e aufero o vencimento mensal de seis mil patacas.

É solteiro e tem três filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

A ofendida deseja a indemnização pelos danos sofridos.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente:

O arguido sabia perfeitamente que, nos termos da lei, tinha obrigação e condição de prestar alimentos aos dois filhos menores, contudo, por o arguido não ter cumprido a sua obrigação, pôs em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais dos dois filhos.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

As declarações da ofendida que relatou com clareza sobre os factos acontecidos e agentes da PJ que relataram com isenção e imparcialidade.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação.

3. Da matéria dada como provada, demonstra que o arguido praticou um crime de violação na pessoa da ofendida, designadamente teve cópula com esta por meio

de violência, nas circunstâncias como vêm descritas na acusação.

Praticou um crime de ofensa simples à integridade física ao ofender o corpo da ofendida, causando-lhe lesões conforme vem descrito no relatório médico de fls. 14.

Praticou um crime de violação de domicílio dado que, sem consentimento da ofendida, introduziu-se na casa dela. Tendo do seu acto causado danos na porta, pelo que o crime de violação de domicílio absorve o crime de dano, constituindo este parte integrante para a consumação daquele crime. Assim, deve o arguido ser condenado pelo nº 3 do artº 184º.

Praticou o crime de ameaça dado ter proferido palavras à ofendida, com a prática de crime contra a sua vida e integridade física, de forma adequada a provocar-lhe medo e inquietação. Entendem que se trata de prática de um crime na forma continuada tendo em consideração o bem protegido e a forma de execução.

Quanto ao crime de violação da obrigação de alimentos, não existem na acusação factos demonstrativos e integrativos deste tipo de crime, pelo que nada obsta que o arguido seja absolvido deste crime.

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do Código Penal de 1995:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das

suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

5. O arguido é primário e confessou apenas alguns factos.

A conduta do arguido merece censura e é muito grave, sendo muito intenso o dolo, tendo ofendido o corpo e a liberdade sexual e de movimentos da ofendida.

É de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º nº 1 do Código Penal).

Impõe-se a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal.

6. Tendo em conta que a ofendida sofreu danos morais em consequência da conduta do arguido, logo o Tribunal arbitraré uma indemnização a pagar por este nos termos do artº 489º do CC.

Tudo ponderado.

7. Face ao expendido, acordam em julgar parcialmente procedente a acusação e:

A) Absolvem o arguido de um crime p. e p. pelo artº 242º nº 1 do CPM;

B) Condenam o arguido A pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 184 nº 3 do CPM (por convolção) na pena de nove meses de prisão, de um crime p. e p. pelo artº 157º nº 1 al. a) do CPM na pena de três anos e nove meses de prisão, de um crime p. e p. pelo art.º 137º nº 1 do CPM na pena de nove meses de prisão e na forma continuada, de um crime p. e p. pelo artº 147º nº 1 do CPM na pena de seis meses de prisão;

C) Em cúmulo condenam na pena única de quatro anos e seis meses de prisão;

D) Condenam o arguido a pagar à ofendida B a quantia de três mil patacas a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Custas a cargo do arguido, com a taxa de justiça em 4 UC e em mil patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M.

Fixam os emolumentos ao defensor oficioso em quinhentas patacas.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução do arguido ao EPM.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 95 a 100v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1ª Nos autos não existe nenhum elemento de prova que possa aferir se B foi

efectivamente violada e se o violador é A.

2ª Não existe nenhum relatório médico que constate aquela situação.

3ª Acresce que o recorrente nunca confessou que tivesse praticado esse crime, bem pelo contrário sempre afirmou a sua inocência, conforme se comprova pelas declarações que prestou em sede de inquérito.

4ª Em relação ao crime de ameaça, nada nos autos existe que possa comprovar que o recorrente tenha ameaçado a B.

5ª No que respeita ao crime de ofensas simples à integridade física, é certo que existe nos autos um relatório médico a fls. 9, mas efectuado três dias depois do recorrente ter-se deslocado a casa da sua ex- companheira.

6ª O relatório não demonstra que o agressor tenha sido A.

7ª Salvo melhor opinião, o douto Tribunal «a quo» criou a sua convicção com base apenas nas declarações de B.

8ª Houve mesmo, salvo o devido respeito, violação do princípio *in dubio pro reo*.

9ª O Tribunal «a quo» deveria ter absolvido o 1.º arguido, fazendo, assim, cumprir o sagrado e intocável princípio *in dubio pro reo*.

10ª Deste modo, julgamos, salvo melhor opinião, que o aresto aqui em causa enferma de erro notório na apreciação da prova.

Neste sentido [...], requer seja dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

a) Revogar o presente acórdão recorrido, substituindo-o por outro que

absolva o recorrente dos crimes de violação, ameaça e ofensas simples à integridade física por que foi condenado.

se assim não for entendido,

- b) Seja dado como verificado o vício do erro notório na apreciação da prova que enferma o duto Ac. recorrido, anulando-o, e se determine o reenvio do processo para novo julgamento, a fim de sanar tal vício.

[...]>> (cfr. fls. 115 a 116 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta (a fls. 119 a 124 dos autos), materialmente no sentido de confirmação do julgado da Primeira Instância.

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto, no seu parecer emitido em sede de vista (a fls. 130 a 131 dos autos), pugnou pela rejeição do recurso dada a manifesta improcedência do mesmo.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência por ser evidentemente infundado) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de considerar desde já toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é-nos patente que o recurso tenha que ser rejeitado por manifesta improcedência das questões aí concretamente levantadas pelo recorrente (quais sejam, as de alegado erro notório na apreciação da prova e de conexamente invocada violação do princípio de *in dubio pro reo*), materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas na judiciosa resposta ao recurso pertinentemente tecida pelo Ministério Público, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Ao invocar vício de erro notório na apreciação da prova, incorre o recorrente, cremos, em contradição nos próprios termos.

Por um lado, aceita como inteiramente reproduzidos os factos provados e não provados constantes do douto acórdão em crise “...*bem como a convicção do Tribunal*”

Por outro, sustenta a ocorrência do vício em questão por não existir “...*nenhum elemento de prova que possa aferir se B foi efectivamente violada e se o violador é A*”, já que o mesmo nunca confessou e sempre afirmou a sua inocência, nada existindo, do mesmo modo, nos autos, que “... *possa comprovar que o recorrente tenha ameaçado a B*”, sendo que o relatório médico apresentado

também não demonstra, relativamente ao crime de ofensas corporais simples à integridade física, que o agressor tivesse sido aquele, quando, do acórdão em questão decorre, clara e expressamente, o enunciado (que, por fastidioso, nos dispensaremos de reproduzir) dos elementos factuais integradores da prática, pelo recorrente, dos ilícitos por que veio a ser condenado.

Em que ficamos?

Afinal, o recorrente aceita ou não os factos provados constantes do acórdão e a convicção do Tribunal?

Como tem sido pacificamente entendido, o “*erro notório na apreciação da prova*” tem de ressaltar de forma patente e evidente, em termos de ser ostensivo que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado, ou seja, que perante a decisão, de imediato se constate que o tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado [...], ocorrendo esse erro quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se tirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

Ora, vê-se bem que com a sua alegação pretende o recorrente manifestar a sua discordância com a matéria de facto dada assente pelo tribunal, limitando-se, em boa verdade, tão só a expressar a sua opinião “*pessoalíssima*” à cerca da apreciação e valoração da prova (maxime, pretendendo inferir que, na ausência de relatório médico específico se tornaria impossível a comprovação do crime de violação, o que se revela, no mínimo, surpreendente), quando, manifestamente, não se vê que do teor do texto da decisão em crise, por si só, ou conjugada com as regras da

experiência comum, resulte patente, evidente, ostensivo que o Colectivo errou ao apreciar como apreciou.

Os julgadores, no douto acórdão em crise, não se eximiram a expressar, concreta e especificamente a sua valoração da prova produzida e dos motivos que os levaram às conclusões que formularam, não se divisando que tenham sido dados como provados factos incompatíveis entre si, ou que se tenham retirado de tais factos conclusões logicamente inaceitáveis, não competindo a este Tribunal censurar o julgador por ter formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas.

Acresce que, nos termos do artº 114º C.P.P.M., *“Salvo disposição legal em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”*.

Diga-se, desde logo, que, por um lado, este princípio da livre apreciação da prova não liberta o julgador das provas produzidas nos autos, sendo com base nelas que terá de decidir, pois *“quod non est in acta non est in mundo”* e, por outro, sendo a livre convicção um meio da descoberta da verdade e não uma afirmação infundamentada da verdade (Cavaleiro Ferreira, *“Curso de Processo Penal”*, II, 27), nos encontramos perante um sistema que obriga a uma correcta fundamentação fáctica das decisões que conheçam a final do objecto do processo, de modo a permitir-se um efectivo controlo da sua motivação.

Não se pode, pois, tratar de julgamento de mera convicção íntima ou por puro arbítrio, mas por livre convencimento, **lógico e motivado**.

Ora, conforme é fácil descortinar no acórdão em causa, os julgadores tiveram a preocupação de expressar, reportando-se, inclusivé, especificamente aos diversos tipos de prova carreados para os autos (e que, ao contrário do pretendido se não limitaram apenas às declarações prestadas pela ofendida), quais os motivos, quais os fundamentos em que alicerçaram a sua convicção, tratando-se, pois, de convicção que, embora pessoal, é objectivável e motivável, capaz de se impor, sendo que, na verdade, a factualidade dada como provada se ficou a dever a

“As declarações do arguido.

As declarações da ofendida que relatou com clareza sobre os factos acontecidos e agentes da P.J. que relataram com isenção e imparcialidade.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação.”

No que tange ao princípio *"in dubio pro reo"*, não faz qualquer sentido a respectiva invocação quando, em passo algum do decidido se faz qualquer menção relativamente à presença de qualquer dúvida, designadamente em sede de apreciação da prova e imputação dos factos ao arguido, nem a mesma surge como normal no exposto no aresto em análise.

EM CONCLUSÃO: A decisão recorrida apresenta-se, pois, lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das *"legis artis"*, não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.>> (cfr. o teor de fls. 119 a 124

dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas sensatas considerações do Ministério Público que há que rejeitar efectivamente o recurso em causa nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, devido ao manifesto improvimento do mesmo, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique a própria pessoa do recorrente.

E comunique à ofendida (cfr. fls. 78v dos autos).

Macau, 20 de Janeiro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong